



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**PROCESSO N°:** 932543

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde (Vereador José Francisco Filho)

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde

## I – RELATÓRIO

Trata-se de documentação encaminhada a esta Casa e protocolizada sob n. 01498611/2014, pelo Sr. José Francisco Filho, Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde às fls. 01/132, por meio da qual narra ocorrência de supostas irregularidades observadas na Prestação de Contas do Município, referentes ao exercício de 2013, com relação ao pagamento de diárias de viagem ao Prefeito Municipal.

A documentação em referência foi analisada por esta Unidade Técnica conforme documento *“Critérios para seleção e priorização de ações de fiscalização (Documentos)”* às fls. 134/139.

Os documentos foram encaminhados a Conselheira- Presidente, que os recebeu como Representação, e o determinou a sua autuação e distribuição ao Conselheiro Relator, conforme despacho à fl. 166.

Em 08/09/2014, a Relatoria mediante despacho de fls.168 à 169, determinou a intimação do Sr. José Arildo de Castro Carneiro, Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde, que apresentou às fls.172 a 242, toda a documentação solicitada.

O Órgão Técnico às fls. 244 a 252, sugeriu a intimação do Sr. José Arildo de Castro Carneiro, e conclui que:

“Não foi apresentada lei municipal dispondo sobre o pagamento de diárias para acobertar os gastos de viagem do Chefe do Executivo, não sendo suficiente, portanto, apenas a apresentação do relatório de viagens para comprovação desses gastos.

As despesas com viagens foram realizadas pelo regime de adiantamento, de acordo com a Lei Municipal nº 1432/2006, não tendo sido apresentados os comprovantes das despesas, mas somente o relatório de viagem, em desacordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



com o entendimento desta Corte de Contas, exarado na Consulta n. 748370, que entendeu ser imprescindível a comprovação dos gastos de viagens pelos agentes políticos por meio de rigorosa prestação de contas, em conformidade com o enunciado da Súmula 79 deste Tribunal, observando-se, ainda, os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade.”

O Conselheiro Relator determinou, à fl. 255, a intimação do ex-Prefeito de Conceição do Rio Verde para que apresentasse todos os comprovantes dos gastos realizados com as suas viagens no exercício de 2013.

O responsável anexou documentos de fls. 258 a 313, que foram analisados por esta Coordenadoria que concluiu por ratificar o estudo realizado, às fls. 244 a 252, e sugeriu a citação do Sr. José Arildo de Castro Carneiro, Prefeito Municipal, para que apresente as justificativas e documentação pertinentes, após oitiva do Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, às fls. 340 a 341, sugerindo a citação do responsável.

O Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. José Arildo de Castro Carneiro, Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde, que apresentou a defesa e documentos, às fls. 352 a 362.

Os autos retornaram a essa Coordenadoria para análise da defesa, conforme despacho de fl. 342.

## **II – ANÁLISE DA DEFESA**

De acordo com a análise técnica e manifestação preliminar, foi apurado irregularidade no recebimento de R\$ 81.077,60 (oitenta e um mil e setenta e sete reais e sessenta centavos) no exercício de 2013, a título de despesas de viagem, sob o regime de adiantamento, sem a apresentação de prestação de contas instruída com os comprovantes das despesas, contrariando o entendimento exposto na Consulta n. 748370, respondida por esta Corte de Contas na sessão do Pleno de 20/05/2009.

O responsável, José Arildo de Castro Carneiro, ex-prefeito de Conceição do Rio Verde/MG, aduz em sua defesa que a representação foi oferecida pela Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde por motivo de seu presidente ser desafeto político do representado e não pelo fato de haver realmente irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Segundo o representado o mesmo não agiu discricionariamente, mas em obediência à lei, pois fora informado que estava sob o manto da Lei 1432/06, em plena vigência e eficácia, citando-a, assim disposto em seu art. 9º: “para cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante (...) devidamente preenchido, excetuada a hipótese do inciso I do art. 4º, cuja demonstração se fará através de relatório de viagem. (*in casu*, diárias para viagens do prefeito).

Aduz que a lei isentava para o prefeito a comprovação dos gastos mediante recibos, bastando apenas e tão somente o preenchimento de relatório, que foi o que fez o representado, agindo dentro dos ditames legais, e durante seu mandato, editou o Decreto 1839/13 regulamentando as omissões e distorções da mencionada lei, aperfeiçoando-a e assim entendendo ter comprovando o seu compromisso com a probidade administrativa.

Asseverou que não houve gastos exorbitantes e sim gastos de valores módicos para normais, porém sem a apresentação de comprovantes em razão de inexigibilidade legal, não havendo efetivo prejuízo ao erário.

Alegou que em que pese este Tribunal de Contas ter exarado súmula pela apresentação dos comprovantes, há de ser destacada a autonomia dos poderes, pois o executivo e legislativo de Conceição do Rio Verde são soberanos para disporem de suas respectivas normas, desde que constitucionais e ainda assim, uma vez vigentes, devem ser atacadas por ADIN ou o remédio próprio.

Argumentou ainda ter sanado as contas municipais bem como ter herdado um município falido e que agora está sendo vítima de correligionários políticos adversos, pois gastou menos que a média do antecessor, sendo que os oitenta e um mil de despesas de viagens foram efetivamente realizados, todavia, apenas e tão somente sem a apresentação dos comprovantes junto aos relatórios devidamente preenchidos em razão de inexigibilidade legal.

O representado reforçando à sua defesa enfatizou sua profissão de médico e se dizendo não político tendo se candidatado a chefia do executivo em razão de se preocupar com a situação caótica de seu município de onde nasceu, mora e ama e que o ex-alcaide é um multicondenado civil e criminalmente pelo Poder Judiciário, bem como teve sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



candidatura impugnada pela justiça eleitoral, em razão de sentença judicial condenatória confirmada por órgão colegiado.

Informou que confiou em alguns funcionários efetivos, porém alguns eram ainda ligados ao antecessor corrupto, não repassando as informações principais, omitindo-as ou distorcendo-as e em alguns casos foi induzido a erro.

O representado admitiu ao final ter incorrido em erro de formalidade, todavia não ter nenhuma prova de ter causado efetivo prejuízo ao erário.

Assim requer seja considerada a sua manifestação exposta acima e reconhecida a sua inocência.

#### **Análise da Defesa**

Em relação a alegação do defendente que que agiu em conformidade com o artigo 9º da Lei n. 1432/06, que isentava para o prefeito a comprovação dos gastos mediante recibos, bastando apenas e tão somente o preenchimento de relatório, não havendo gastos exorbitantes e sim gastos de valores módicos para normais, porém sem a apresentação de comprovantes em razão de inexigibilidade legal, não procede.

Segundo entendimento desta Corte, devidamente exposto em análise às fls. 248 e 249 dos autos, ao se tratar de diária é necessária uma prestação de contas de forma simplificada, conforme jurisprudência exposta na Consulta de nº 748.370, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, datada de 20/05/2009.

“Os valores recebidos pelo servidor público em virtude da realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-lo por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção.

Tais valores devem obedecer às etapas previstas em lei para o processamento da despesa pública, entre as quais se destaca o prévio empenho em dotação orçamentária específica.

Ademais, seu pagamento deve se dar em decorrência do exercício da função pública em município distinto daquele em que o servidor trabalha, mediante necessidade do serviço.

A concessão de diárias necessita, portanto, de motivação para o deslocamento do agente público, demonstrando-se a existência de nexos entre suas atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem.

Há três possibilidades de formalização de despesas de viagem:

1-mediante **diárias de viagem**, cujo regime deve estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



2-mediante regime de **adiantamento**, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa;

3-mediante **reembolso**, quando não houver regulamentação de diárias de viagem e nem de regime de adiantamento, hipótese em que deve ser realizado empenho prévio por estimativa.

Na hipótese de existir a previsão normativa de diárias de viagem, a prestação de contas poderá ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva.

Pois bem, o fato do pagamento de diárias de viagens sem uma prestação de contas realizada ao menos de forma simplificada, fere princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade.

Independentemente da forma utilizada para custear tais despesas, a sua regularidade pressupõe a comprovação do emprego do recurso para o fim proposto por meio de relatórios ou de documentos legais comprobatórios dos gastos realizados. Na hipótese de existência de previsão normativa de diárias de viagem, a prestação de contas pode ser feita de forma simplificada, por meio de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva.

Nesse contexto, estaria o representante do executivo condicionado a apresentar pelo menos bilhetes de embarque e – se presente, a algum evento – atestado de comparecimento, certificado ou outro documento com mesmo valor probatório, observando a **necessidade de motivação para o deslocamento, a existência de nexo entre a atividade a ser exercida e as atribuições regulamentares e a forma de prestação de contas.**

Dessa forma, os argumentos do defendente não elidem a irregularidade apontada, uma vez que a maioria dos relatórios anexados pelo ex-prefeito apenas continham a cidade de destino e o assunto tratado.

Os relatórios da devida prestação de contas com os empenhos relativos aos adiantamentos de viagem ao ex-Prefeito deveriam ser instruídos com relatórios de viagem, justificando de forma resumida o motivo de cada deslocamento, devendo os mesmos serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



coerentes em relação ao valor dispendido e à quantidade/frequência, e pertinentes com a função de Chefe do Executivo Municipal.

Portando, não procede a argumentação aposta pelo representado uma vez que não foi demonstrado em seus relatórios de viagem a motivação para o deslocamento, havendo nexos entre os atributos do chefe do executivo com a despesa realizada com utilização das diárias na atividade pública e sua efetiva execução.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das alegações do defendente, ficam mantidos os apontamentos relativos a ausência da devida prestação de contas, ainda que de forma simplificada, com Diárias de viagem.

1ª CFM/DCEM, em 23/06/2017.

Raquel Rodrigues Reis  
Analista de Controle Externo  
TC 02783-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**PROCESSO N°:** 932.543

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde (Vereador José Francisco Filho)

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde

De acordo com a relatório de fls. 364 a 366.

Encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, conforme despacho de fl. 342.

1ª CFM, 23/06/2017.

Maria Helena Pires  
Coordenadora de Área  
TC- 2172-2